



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.996

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 04 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

## PRESIDÊNCIA

## LEI



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 11.772, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

§ 1º Esses estabelecimentos deverão dispor de no mínimo 1 (um) funcionário utilizando a máscara acessível, nos casos em que o percentual previsto no *caput* não atingir um quantitativo maior.

§ 2º As máscaras acessíveis dispostas nesta lei deverão ser confeccionadas com material transparente, que possibilite a leitura labial por pessoas surdas.

**Art. 2º** O descumprimento desta lei, acarretará aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) até 1.000(mil) UFR-PB (Unidades Ficais de Referência do Estado da Paraíba);

III - cassação da licença para funcionamento.

**Parágrafo único.** As penalidades serão impostas levando em consideração a quantidade de funcionários do estabelecimento, bem como o descumprimento reiterado da norma.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público, no Estado da Paraíba.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos para o investimento de programas estaduais voltados às pessoas com deficiência auditiva.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2019

"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS CONTRA DENGUE E OUTRAS ZOONOSES EM ESTABELECIMENTOS E RESIDÊNCIAS COM DEPÓSITO DE BENS A CÉU ABERTO". - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURISDICÇÃO.

- A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, pois trata sobre proteção e defesa da saúde;  
- A matéria busca contribuir positivamente para a realização da cadeia de atos voltados à concretização do direito fundamental à saúde. Nestas condições, conforme expressa disposição constitucional (art. 196 CF), a atuação do Poder Público também deve dar-se de forma preventiva, consistente em medidas práticas de caráter objetivo e conscientizador, e que possam ser obedecidas pela população mediante a atividade fiscalizatória e sancionatória dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica estaduais;  
- Como ocorre na presente hipótese veiculada pela matéria legislativa ora debatida, quando se pretende estabelecer normalizações acerca do depósito de bens em ambientes abertos, como forma de evitar a criação de ambientes propícios ao desenvolvimento de mosquitos transmissores de doenças variadas.

AUTOR(A): Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA (redesignado na reunião para o DEP. CABO GILBERTO SILVA)

P A R E C E R -- Nº \_\_371\_\_/2020

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.352/2019**, da lavra do *Deputado Inácio Falcão*, o qual visa regulamentar medidas de prevenção de criadouros do mosquito "*Aedes Aegypti*" e outros vetores de zoonoses em depósitos de bens a céu aberto.

Segundo o texto da propositura, somente poderão ser depositados bens, independentemente de suas finalidades, desde que não ofereçam risco de se tornarem ambientes propícios à proliferação dos referidos mosquitos e outras zoonoses, mediante autorização expressa da autoridade sanitária competente.

Segundo o texto da propositura, somente poderão ser depositados bens, independentemente de suas finalidades, desde que não ofereçam risco de se tornarem ambientes propícios à proliferação dos referidos mosquitos e outras zoonoses, mediante autorização expressa da autoridade sanitária competente.

A matéria também prevê que os proprietários e responsáveis pela manutenção dos estabelecimentos citados nesta Lei devem realizar ações de sensibilização e educação ambiental junto a seus empregados e servidores, com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e controle da proliferação do mosquito "*Aedes Aegypti*" e de outras zoonoses.

Estabelece ainda que o descumprimento desta lei ensejará aos infratores determinadas penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência, por meio dos órgãos estaduais devidamente competentes.

A proposição constou no expediente do dia **14 de dezembro de 2019**.  
Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

## II.1 – Da justificativa apresentada;

O autor da matéria a justifica mediante válida e pertinente argumentação, destacando a considerável facilidade com que qualquer espaço onde se acumule água limpa (caixa d'água, cisternas, cacos de vidro, latas, pneus, vasos de planta, depósito a céu aberto, bromélias) pode tornar-se um criadouro em potencial para o desenvolvimento do famigerado mosquito "Aedes Aegypti", causador da dengue, entre outras zoonoses.

Segundo dados oficiais da Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que, anualmente, aproximadamente 80 milhões de pessoas são infectadas pelo vírus transmitidos pelo mosquito, enquanto cerca de 550 mil pessoas necessitam de hospitalização e em torno de 20 mil pessoas morrem devido às complicações causadas pelas doenças relacionadas ao Aedes Aegypti.

Diante deste contexto fático, o parlamentar subscritor defende que este projeto de lei procura abordar a questão de forma ampla, estabelecendo regras que poderão ser cumpridas tanto por pessoas que acumulam objetos em residências, como também por estabelecimentos industriais e comerciais, tais como "ferro velhos", materiais de construção, floriculturas e lojas de jardinagem e paisagismo, pátios, estacionamentos e depósitos a céu aberto, por exemplo. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

## II.2 – Da análise técnica pertinente à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, à nossa avaliação, com base nos pressupostos afeitos a este colegiado de natureza técnica, entendemos **não existirem óbices** que prejudiquem a sua regular tramitação. Em outras palavras, denota-se que a matéria versada no projeto em análise encontra-se constitucionalmente prevista entre aquelas competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)  
XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Tal dispositivo respalda a previsão contida na norma do art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual, reproduzida no texto constitucional estadual pelo princípio da simetria:

*Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:*

(...)  
§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)  
XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe defendermos que a presente matéria busca contribuir positivamente para a realização da **cadeia de atos materiais voltados à concretização do direito fundamental à saúde**. Sendo este plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido alçado ao *status* de direito fundamental, ao ser incluído no capítulo dos direitos sociais. Sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão, bem como representando um dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, devendo prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população.

Nestas condições, de acordo com a expressa disposição constitucional supramencionada, a atuação do Poder Público também deve dar-se de **forma preventiva**, consistente em medidas práticas de **caráter objetivo e conscientizador**, e que possam ser obedecidas pela população mediante a atividade fiscalizatória e sancionatória dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica estaduais.

Como ocorre com a presente hipótese veiculada pela matéria legislativa ora debatida, quando se pretende estabelecer normatizações acerca do

depósito de bens em ambientes abertos, como forma de evitar a criação de ambientes propícios ao desenvolvimento de mosquitos transmissores de doenças variadas.

## II.3 – Conclusão:

Ante o exposto, feito retido estudo da matéria no tocante aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.352/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.352/2019, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.386/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas da Paraíba, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Paraibanos. Exara-se parecer pela Constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): Dep. Eduardo Carneiro

RELATOR(A): Dep. Pollyanna Dutra, substituída na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto Silva.

P A R E C E R Nº 373 /2020

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.386/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas da Paraíba, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Paraibanos."

A matéria constou no Expediente em 11 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem por objetivo obrigar que as bibliotecas públicas da Paraíba mantenham uma área específica para livros e obras de autores paraibanos.

O autor da propositura fundamenta validamente, destacando que:

A literatura da Paraíba é uma das mais ricas das Américas. É imprescindível que não represemos o conhecimento, que não economizemos esforços para que a cultura literária

seja de domínio público. Faz-se necessário o incentivo e medidas que estimulem o interesse estudantil na leitura dessas obras de tanta qualidade, frutos de nossos escritores e escritoras. Dessa forma, popularizando a leitura de nossas obras, estamos incentivando a produção literária da Paraíba e a valorização dos escritores do Estado ou que fizeram da Paraíba seu berço. Neste sentido, é de suma importância que as bibliotecas públicas e as bibliotecas das escolas públicas do Estado, tenham espaços exclusivos e destacados, destinados aos nossos autores, uma vez que, algumas obras podem não ser conhecidas pela dificuldade de acesso às mesmas.

Diante da necessidade de incentivar a produção literária pelos autores do nosso Estado, a fim de estimular ainda mais a produção dessas obras, solicitamos o apoio das colegas parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ao analisar o projeto, observa-se que não há qualquer óbice para sua regular tramitação. O projeto versa sobre educação e cultura, inserindo-se nos eixos temáticos dos incisos VII e IX, do art. 24, da Constituição Federal, portanto, matéria de competência concorrente dos entes federativos.

O projeto busca incentivar as obras literárias de autores paraibanos, oportunizando ao escritor maior divulgação e conhecimento do seu trabalho. É cediço que a Paraíba é um celeiro de grandes nomes da literatura, e a população, principalmente os jovens, carecem de conhecer e se orgulhar das produções locais, se inspirando e também promovendo nossa cultura.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.386/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.386/2019, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

### PROJETO DE LEI nº 1.428/2019

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ PARAIBANA A TENENTE CORONEL MÉDICA DO QUADRO DE ESTADO-MAIOR ROSEMARY TOSTA MIRANDA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DA PARAÍBA.-  
Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**.

<sup>1</sup> - Merecido reconhecimento - Honoráveis feitos profissionais - Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais;

AUTOR (A): DEP. LINDOLFO PIRES  
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº 374 /2020

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.428/2019, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, o qual pretende conceder o título de cidadania paraibana a Tenente Coronel Médica do Quadro de Estado-Maior Rosemary Tosta Miranda, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 17 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Paraibana a Tenente Coronel Médica do Quadro de Estado-Maior Rosemary Tosta Miranda.

O deputado subscritor justificou sua proposição de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Defendendo sua honrosa contribuição para a defesa dos interesses do Estado, no âmbito da gestão da saúde. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas para a apreciação da matéria:

Nasceu em 11 de junho de 1962, em Salvador/BA, filha do Ranulfo Tosta (in memoriam) e Antonia de Souza Tosta (89ano). Casada com o Sr. Coronel de Infantaria Afonso Oliveira de Almeida MIRANDA, e desta bela união nasceram Ciro Tosta Miranda e Davi Tosta Miranda.

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA: Assumiu a Direção do Hospital de Guarnição de João Pessoa em 21 de julho de 2017; Coordenou a Ação Cívica Social no município de Santa Rita/PB, em apoio à 7ª Brigada da Infantaria Motorizada; Participou da Ação Cívica Social no município de João Pessoa, em apoio ao Centenário da antiga 23ª Circunscrição do Serviço Militar (atual Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa); Realizou Curso "Descomplicando os primeiros 7 anos da criança", voltado para mães e pais de crianças nesta faixa etária; Organizou Campanha de Doação de Sangue junto ao Hemocentro da Paraíba; Realizou Curso "Descomplicando o Cuidado com o Idoso", voltado para familiares, cuidadores e acompanhantes de idosos; e Enviou militares do Serviço de Saúde desta Organização Militar para participar da Operação Acolhida, no município de Pacaraima/RR, operação humanitária que acolhe e interioriza imigrantes venezuelanos na área de fronteira do estado de Roraima e na cidade de Manaus.

Assim é que tem merecido reconhecimento, tornando-se digno do Título de Cidadã Paraibana com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Epitácio Pessoa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da proposição em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a proposição deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a proposição, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.428/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.428/2019, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.



Presidente em Exercício



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



DEP. EDMILSON SOARES  
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro



CABO GILBERTO SILVA  
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 1.464/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Parecer pela constitucionalidade da matéria. Competência suplementar dos Estados.** Conforme art. 24, V, CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**.

O CDC, art. 7º, dispõe que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-lo, os direitos aqui previstos são legítimos.

Importante esclarecer que **as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras**, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Precedente desta Comissão ao decidir pela constitucionalidade do PLO 25/19, que deu origem a Lei Estadual nº 11.353/2019. Por oportuno, esclarecemos que a Lei Estadual nº 11.353/2019 não prejudica a tramitação deste projeto de lei, visto que a lei já em vigor trata exclusivamente de contratos de empréstimos, enquanto o projeto de lei ora analisado cuida de operações de crédito em geral, tais como financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, entre outros.

**AUTOR:** DEP. RICARDO BARBOSA

**RELATOR(A):** DEP. TOVAR CORREIA LIMA (Substituído pelo Dep. Júnior Araújo).

**P A R E C E R** Nº 375 /2020

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.464/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Ricardo Barbosa*, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico.”

A proposta, visando garantir os direitos de consumidores idosos, os quais ocupam uma posição de vulnerabilidade nas relações de consumo, tem por objetivo determinar que as operações de crédito firmadas por meio eletrônico com consumidores idosos tenham, obrigatoriamente, a assinatura física do contratante.

A matéria constou no expediente do dia 12 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico estadual a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operações de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeira e de crédito, tendo em vista sua posição de parte vulnerável na relação de consumo.

Inicialmente, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo garantir ao usuário final do serviço de

operações de crédito fornecidos pelas instituições financeiras uma maior segurança em suas contratações.

Por conseguinte, é importante esclarecer que **as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras**, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que **esta matéria não está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo formalmente constitucional a iniciativa parlamentar**.

Na sequência, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**, limitando-se, neste caso, a União a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal, o que nos leva a **considerar esta proposição materialmente constitucional**.

A União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de **normas gerais** sobre produção e consumo, incluindo neste os artigos 4º, incisos II e IV, e 6º, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; (...)

d)  pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor.

Nesta esteira, conforme ensina o **Professor Rizzato Nunes**, em sua obra **Curso de Direito do Consumidor**, “Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.”

Os consumidores, notadamente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável na relação de consumo. Com a criação de uma obrigação às instituições financeiras de somente celebrarem contratos de operações de crédito com consumidores idosos com a devida assinatura física nos contratos, a transparência do serviço fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável.

Por fim, é importante salientar que o CDC, no seu artigo 7º, dispõe que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-lo, os direitos aqui previstos são legítimos.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do fornecedor sobre os serviços fornecidos.

Por oportuno, esclarecemos que a Lei Estadual nº 11.353/2019 não prejudica a tramitação deste projeto de lei visto que a lei já em vigor trata exclusivamente de contratos de empréstimos, enquanto o projeto de lei ora analisado cuida de operações de crédito em geral, tais como financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, entre outros.

Por todo o exposto opinamos, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 1.464/2020**, pugnano por sua **admissibilidade**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.464/2020, por unanimidade, pugnano pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.017/2020**

Denomina de Nelson Almeida a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade e juridicidade** - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências". Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana, e mais especificamente para a população de São Mamede.

AUTOR(A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): Dep. TACIANO DINIZ (Substituído pelo Dep. JÚNIOR ARAÚJO)

P A R E C E R Nº 378 /2020

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.017/2020, de autoria do Dep. Nabor Wanderley, o qual "Denomina de Nelson Almeida a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise busca denominar de Nelson Almeida (Nelson da Carioca) a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

"A Travessia/Alça que interliga a PB-251 a BR-230 tem grande relevância no contexto rodoviário da região polarizada pelo Município de São Mamede, que consiste na conveniência da mobilidade rodoviária urbana pelo encurtamento de distância e comodidade dos meios de transportes de cargas e passeios que se utilizam daquela malha viária.

De igual modo é a denominação daquele trecho rodoviário de Nelson Almeida, carinhosamente apelidado de Nelson da Carioca, que muitos e importantes serviços prestou a Paraíba nos cargos que ocupou, sempre elevando a instituição que prestara seus serviços, com foco no bom desempenho das suas atribuições e no tratamento aos que serviu em vida.

O homenageado tinha carinho especial e ligação muito forte com o Município de São Mamede, onde residiu muitos anos, tendo sido Diretor da CARIOCA e da COOCEPA, empresa e cooperativa de beneficiamento de algodão. Foi Professor de Contabilidade Financeira, deixando importante legado por onde exerceu seu mister, fazendo crescer os órgãos e instituições onde o tempo e a história são seu maior

testemunho de competência, tirocínio e capacidade gerencial por onde passou: Instituições Cooperativas, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco do Estado da Paraíba, Banco Bradesco, Unibanco, Banco Nacional de Crédito Cooperativo – CNCC, INCRA e EMATER".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.017/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.017/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.023/2020**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ARBORISTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade e juridicidade** - A matéria é de competência do Estado, nos termos dos artigos 25, § 1º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, que estabelecem que são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos de tramitação da proposição. Por fim, ao analisar a

matéria, observa-se que esta não se enquadra em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Além disso, no mérito, a proposição é relevante, pois busca reconhecer a importância do arborista e suas especializações no cuidado de árvores individuais. Nesse sentido, a arboricultura moderna é cada vez mais um instrumento indispensável no cuidado da arborização urbana, segurança da população e defesa do meio ambiente urbano.

**AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA**

**RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO**

**P A R E C E R N° 379 /2020**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.023/2020**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**, o qual "Institui o Dia Estadual do Arborista, no âmbito do Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir no âmbito do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Arborista, anualmente, comemorado no dia 16 de setembro.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

*"Arborista é uma pessoa que é treinada na arte e na ciência do plantio, cuidados e manutenção de árvores individuais. A certificação de arboristas da ISA é um processo voluntário e não governamental, pelo qual as pessoas podem comprovar sua base de conhecimento. O certificado proporciona uma avaliação mensurável do conhecimento e da competência de uma pessoa para a prestação de serviços de cuidado com as árvores.*

*Reconhece a importância do arborista e suas especializações no cuidado de árvores individuais. Eles conhecem as necessidades das árvores, são treinados e possuem os equipamentos necessários para prestar o cuidado adequado com a saúde da planta ou manutenção preventiva para manter as árvores em boa saúde, enquanto reduzem o ataque de insetos, doenças ou problemas de má localização, fertilização e modificação do solo para melhorar a saúde da árvore. O cuidado adequado com as árvores é um investimento que poderá trazer retornos consideráveis. Árvores bem cuidadas são atraentes e podem agregar um valor considerável à sua propriedade. Árvores mal conservadas podem ser um problema significativo. A poda ou a remoção de árvores, especialmente aquelas de maior porte, pode ser um trabalho perigoso. Os cuidados com as árvores devem ser feitos apenas pelas pessoas treinadas e que possuam os equipamentos necessários para um trabalho seguro com as árvores.*

*Os arboristas estão associados as organizações profissionais, como a Sociedade Internacional de Arboricultura (ISA), a Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU), Associação da Indústria de Cuidados com as Árvores (TCLA) ou a Sociedade Americana de Arboristas Consultores (ASCA). Essas filiações evidenciam a determinação do arborista de se manter atualizado nas mais recentes técnicas e informações".*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria é de competência residual do Estado, nos termos dos artigos 25, § 1º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, que estabelecem que são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos de tramitação da proposição.

Por fim, ao analisar a matéria, observa-se que esta não se enquadra, portanto, em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além disso, no mérito, a proposição é por demais relevante, pois a arboricultura moderna é cada vez mais um instrumento indispensável no cuidado da arborização urbana, segurança da população e defesa do meio ambiente urbano.

#### CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.023/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

#### III - PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.023/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

#### PROJETO DE LEI Nº 2.048/2020

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, Secretária Executiva de Estado de Administração, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. **EXARASE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES**

**RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA**

**P A R E C E R N° 376 /2020**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2048/2020**, de autoria do nobre Deputado João Gonçalves, que "Concede o Título de Cidadã Paraibana a Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, Secretária Executiva de Estado de Administração, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo a outorga do Título de Cidadania Paraibana a Senhora Jacqueline Fernandes Gusmão, atualmente ocupante do cargo de Secretária Executiva de Estado de Administração, onde vem realizando um trabalho louvável.

O autor justificou validamente sua propositura, trazendo um breve relato da trajetória profissional da pretensa homenageada, em suas palavras:

*"Jacqueline Gusmão é natural do Rio de Janeiro -RJ, filha dos senhores: Júlio Cesar Miranda de Gusmão e Maria do Carmo Fernandes de Gusmão. Graduada em Química Industrial pela Universidade Estadual da Paraíba, possui especializações em Auditoria e Gestão Pública e MBA em Gestão Empresarial. Na administração pública já atuou como Diretora Administrativa do Instituto de Previdência de Campina Grande e Diretora do Centro de Treinamento dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa.*

*No Governo do Estado da Paraíba ocupou cargos de Gerente Executiva de Apuração de Custos Administrativos e Diretora Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais, ambos da Secretaria de Estado da Administração.*

*Ocupa atualmente o cargo de Secretária Executiva de*

Estado da Administração da Paraíba e preside o Conselho de Administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA).”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da proposição em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima encontram-se presentes nesta proposição.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a proposição, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a homenageada digna de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2048/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2048/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
CABU GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 2.092/2020

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) DE AREIA – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTORA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO  
RELATOR (A): DEPUTADO EDMILSON SOARES

PARECER Nº 377/2020

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei nº 2.092/2020**, de autoria da nobre **Deputada Camila Toscano**, que “**Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Areia-PB, e dá outras providências.**”

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o condão de atribuir à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), com sede no Município de Areia - PB, a condição de entidade de utilidade pública.

A parlamentar proponente justifica seu pleito com os seguintes fundamentos:

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Areia-PB é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação saúde, trabalho, profissionalização, defesa e garantia dos direitos, esporte, cultura, dentre outras, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada.

A APAE de Areia tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionados à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Portanto, conclui-se que a proposição é passível de aprovação, visto que preenche todos os requisitos para ter sua utilidade pública reconhecida e, ainda, que há muito mais de dois anos a instituição vem cumprindo os seus objetivos previstos em estatuto, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à na área da saúde, educação e assistência social para as pessoas com deficiência intelectual e múltipla do município de Areia e região.

Nestas condições, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.092/2020.**

É o voto.

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.092/2020**, por unanimidade, nos termos do voto da Relatoria.

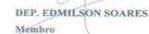
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
CABU GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR